

DECISÃO Nº 290/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2025.

OBJETO: Reajuste tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Guabiruba Saneamento SPE S/A no município de Guabiruba/SC.

SOLICITANTE: Guabiruba Saneamento SPE S/A.

INTERESSADOS: Guabiruba Saneamento SPE S/A (Concessionária) e Município de Guabiruba/SC (Poder Concedente).

I - RELATÓRIO

1. Com o recebimento do Ofício n. 006.2025 – GbS, protocolado em 25 de fevereiro de 2025, a Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S/A, solicitou o reajuste do contrato de concessão; para o que foi aberto o Processo Administrativo nº 064/2025.

Em cumprimento a Resolução de Reajuste da AGIR nº 008/2019, foram iniciados os trabalhos preliminares por parte da Gerência Econômica e Assessoria Jurídica da AGIR, que resultou na expedição do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 047/2025. Este Parecer que serve para balizar e embasar tecnicamente e juridicamente a decisão do pedido de reajuste, é ratificado em todos os seus termos e passa a integrar a mesma.

2. Após análise dos instrumentos acima mencionados, e tomando por fundamento o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 047/2025, destacam-se as seguintes premissas extraídas do contexto deste Parecer, assim:

Considerando o INPC acumulado de janeiro de 2024 a dezembro de 2024 em 4,77%, demonstrado no **Erro! Fonte de referência não encontrada.**;

Considerando o IGP-DI acumulado de janeiro de 2024 a dezembro de 2024 no percentual de 6,86%, como demonstra o **Erro! Fonte de referência não encontrada.**;

Considerando o INCC acumulado de janeiro de 2024 a dezembro de 2024 no percentual em 6,54%, como demonstra o **Erro! Fonte de referência não encontrada.**4; e

Considerando o Índice de Energia Elétrica, IEE, de 2024 em 0,75%, como demonstra o **Erro! Fonte de referência não encontrada.**5;

Tem-se como resultado da aplicação dos índices a equação paramétrica constante da Cláusula 19.2 do Contrato Nº 021C/2020, o IRT – Índice de



Reajuste de Tarifas de 6,30% (seis vírgula trinta por cento), conforme evidenciado a seguir. (No caso: Quadro 6 do Parecer)
Este o mínimo e necessário relatório.

II - A DECISÃO

3. Ingressou a Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S/A com o pedido de reajuste da tarifa de água, esgoto sanitário e serviços, por força dos termos do Contrato de Concessão nº 021C/2020 – PMG, que restou firmado com a administração municipal de Guabiruba/SC, após regular processo licitatório que recebeu o nº 94/2018.

O período que o pedido procura alcançar compreende o interregno temporal de janeiro de 2024 a dezembro de 2024.

A base legal para o pleito do reajuste está amparada na Cláusula 19ª do Contrato acima mencionado e que assim diz:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO REAJUSTE

19.1– Os valores das TARIFAS serão reajustados, no mínimo a cada 12 (doze) meses contados da ORDEM INICIAL DO SERVIÇO, considerando o cálculo do fluxo de caixa, observados os índices e os procedimentos previstos nesta cláusula, considerando-se como data-base para efeito de cálculo do primeiro REAJUSTE a data da apresentação da proposta.

19.2 O REAJUSTE das TARIFAS será de acordo com a equação para o cálculo do IRT – Índice de Reajuste de Tarifas, que é a seguinte:

$$IRT = P1(INPC_i/INPC_0) + P2(IGP-DI_i/IGP-DI_0) + P3(IEE_i/IEE_0) + P4(IGP-DI_i/IGP-DI_0) + P5(INCC_i/INCC_0)$$

Obs. I... – É o índice de Preços, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária.

I... – É o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida.

4. Por outro lado, essa premissa, ou seja, a previsão do reajuste tem o seu amparo maior na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe assim:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;



Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – nos seguintes termos:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

5. Portanto, como acima exposto, o pedido de reajuste encontra o seu amparo legal perfeitamente delimitado, sendo que as demais informações e cálculos trazidos com o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 047/2025, passam a integrar, como se transcritos estivessem, os termos desta Decisão.

Com base nesses cálculos e demais fundamentações, ficou apurado o índice de **6,30%, (seis vírgula trinta por cento)**, como aquele a ser concedido. Em razão do estado atual do cumprimento dos investimentos projetados no contrato de concessão versus os investimentos efetivamente realizados pela Concessionária, existe sim a necessidade de atentar para aquilo que se denomina de equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, esta questão não é objeto de análise em processo de reajuste tarifário, onde apenas as questões de recomposição da paridade do poder de compra deteriorados pela inflação corrente são apurados. Assim, o cumprimento dos investimentos previstos contratualmente deve ser tratado no instituto adequado, ou seja, em processo de revisão, seja este ordinário ou extraordinário (no caso: Processo Administrativo nº 278/2024 em curso nesta Agência de Regulação).

6. Com fundamento nas razões supra e demais fundamentos constantes do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 047/2025, **DECIDO** nos seguintes termos:

I – **DEFERIR** o reajuste, com a aplicação do índice de **6,30% (seis vírgula trinta por cento)**, sobre as tarifas de água, esgoto e demais serviços regulados de responsabilidade da Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S/A, nos termos e percentuais constantes do pedido formulado;



II - Que seja observada a necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num **período não inferior a 30 (trinta) dias**, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: *“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”;*

III – Que as comunicações acima citadas sejam encaminhadas para a Agência de Regulação, em até **10 (dez) dias úteis** após a publicação para que se possa fazer o devido acompanhamento;

III – Fica aberto o prazo de **15 (quinze) dias** para em havendo interesse, interpor RECURSO desta Decisão perante o Comitê de Regulação, segunda instância decisória da Agência.

Por fim:

IV - Remeta-se cópia desta Decisão, do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 047/2025 à Concessionária, para o Sr. Prefeito Municipal de Guabiruba e para a o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do mesmo município;

V - Anotem-se os prazos para o efetivo controle e dê-se andamento na forma habitual no Procedimento, com as publicações que se fizerem necessárias e cabíveis.

Blumenau, data assinatura digital.



Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO
DE OLIVEIRA COSTA
606.***.***-53
26/03/2025 10:00:54

(Assinatura digital)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR

